

**Na questão de Urban Mkandawire C. A República do Malawi  
(Petição N.º 001/2013)**

**Parecer Separado do Venerando Juiz Fatsah Ougergouz**

1. Embora subscreva as conclusões alcançadas pelo Tribunal sobre a inadmissibilidade dos pedidos de interpretação e revisão do seu acórdão de 21 Junho de 2013 apresentados pelo Sr. Urban Mkandawire, não partilho inteiramente o raciocínio adoptado para a tomada dessa decisão e gostaria de explicar as razões.

**I – Petição de interpretação**

2. No parágrafo 6 deste acórdão, o Tribunal observa e de forma muito justa que nos termos do nº 1 do Artigo 66º do Regulamento, qualquer Parte pode, “para fins de execução de um acórdão”, requerer ao Tribunal uma interpretação do acórdão e que o referido acórdão, para o qual a interpretação é solicitada, declarou que a Petição é inadmissível devido à não exaustão de todos os recursos do direito interno pelo Peticionário. O Tribunal realça que o acórdão em causa não impõe nenhuma obrigação que pode ser executada e conclui que a Petição para a interpretação não é possível nos termos das disposições relevantes do Protocolo e do Regulamento. Na minha opinião, esse argumento seria suficiente em relação à questão.

3. No entanto, o Tribunal considerou necessário analisar se uma segunda condição nos termos do Artigo 66º do Regulamento foi cumprida, nomeadamente que a Petição deve “mencionar claramente o ponto ou os pontos nas disposições operativas do acórdão em que interpretação é necessária”.

4. Nessas circunstâncias, o Tribunal observa que, pelo contrário, a Petição é “no geral, incoerente e incompreensível” e conclui que “os nove ‘pontos’ apresentados pelo Peticionário nunca podem ser pontos de interpretação...<sup>1</sup> Na minha perspectiva, o Tribunal deveria ter terminado a sua análise com esta conclusão e prosseguido com a análise do Pedido de revisão

5. Não obstante esta conclusão negativa, o Tribunal decidiu, no entanto, que havia dois “pontos” que necessitavam de esclarecimento “para evitar a dúvida”. Fazendo isso, o Tribunal não só aceita implicitamente a Petição para interpretação apresentada pelo Peticionário, mas o faz sem explicar as razões da aceitação desses dois “pontos” em especial. De igual modo, não está clara a afirmação feita no parágrafo 8 do acórdão segundo a qual “não é importante que o Tribunal tome uma decisão sobre o Pedido, uma vez que já citou o que está estipulado no nº 1 do Artigo 28º do Protocolo e o nº 2 do Artigo 59º do Regulamento”.

---

<sup>1</sup>Gostaria de observar aqui que um dos nove «pontos» referidos pelo Peticionário no seu Pedido está relacionado com o parágrafo 41 do acórdão de 21 de Junho de 2013, nomeadamente a sua disposição sobre (vide Alínea (d) do parágrafo 4 deste Acórdão); é a Comissão Africana e não o Tribunal Africano que deve responder a referida questão.

6. O Tribunal apresentou, igualmente, um esclarecimento sobre a regra relativa aos 90 dias contida no nº 1 do Artigo 28º do Protocolo, observando que “o momento em que as deliberações são concluídas constitui um assunto interno do Tribunal” e admitiu que houve um erro tipográfico no acórdão de 21 de Junho de 2013 que resultou na publicação de uma rectificação.

7. Na minha perspectiva, os argumentos contidos nos parágrafos 8 e 9 deste acórdão são equivalentes a justificações que não deviam existir, especialmente em relação à aplicação da regra relativa aos 90 dias, que é inteiramente ambígua.<sup>2</sup> O Tribunal poderia ter ignorado o Regulamento.

8. Para concluir, no caso em apreço, o Tribunal poderia simplesmente ter rejeitado a Petição sem todas as diferentes análises nos parágrafos 7, 8 e 9 do acórdão. No tratamento de Petições semelhantes no futuro (que são manifestamente infundadas), o Tribunal poderia basear-se no nº 3 do Artigo 80º do Regulamento do Tribunal Europeu que estipula que “A Câmara inicial pode decidir com base na sua própria moção recusar o Pedido, considerando o facto de que não há motivo para justificar a sua análise”.

## **II – Pedido de revisão**

9. Não partilho a interpretação que o Tribunal dá aos parágrafos 2 e 3 do Artigo 28º do Protocolo no parágrafo 14 desta decisão. A expressão “sem prejuízo” usada no parágrafo 3 deste Artigo, na minha opinião, deve ser simplesmente concebida como a previsão de uma objecção ao princípio de um carácter “final” para os acórdãos do Tribunal levantados no parágrafo precedente.

10. Também sou de opinião que o Tribunal devia ter especificado de forma clara as três condições para a admissibilidade de um pedido de revisão contidas no Protocolo e no Regulamento, nomeadamente, que o pedido 1) deve conter um novo elemento de provas 2) de que o Tribunal “ou” o Peticionário não estava ciente quando o acórdão estava a ser tramitado, e 3) que deve ser submetido dentro de seis meses a contar da data em que o requerente descobriu o novo elemento de provas.

11. Agindo dessa forma, o Tribunal teria aproveitado esta situação para dar um esclarecimento útil sobre alguns pontos fracos contidos no Protocolo e no Regulamento sobre esta questão.

12. A discrepância entre as versões nas línguas inglesa e francesa no nº 3 do Artigo 28º do Protocolo poderia, de facto, explicar porquê uma das três condições colocada não é idêntica ao nº 1 do Artigo 67º do Regulamento.

13. A versão em Francês do nº 3 do Artigo 28º do Protocolo torna possível que o Tribunal faça a revisão do seu acórdão à luz de novos elementos de prova “que não eram do seu conhecimento na altura da tomada da sua decisão”; a versão em Inglês deste parágrafo não contém a referida condição.

---

<sup>2</sup> Saliente-se que não há conformidade entre as versões em Inglês e Francês desta disposição; a versão em Francês refere-se ao encerramento das « deliberações », enquanto a versão em Inglês refere-se ao fim da « audiência ».

14. Relativamente ao nº 1 do Artigo 67º do Regulamento, ambas as versões em Inglês e Francês estipulam que é a “Parte” que apresenta um Pedido de revisão que não devia ter tido conhecimento dos novos elementos de prova na altura em que o acórdão foi executado.

15. Para esse efeito, é importante realçar que os instrumentos que regem o funcionamento dos outros Tribunais internacionais que lidam com a questão da revisão pressupõem que tanto o Tribunal como a Parte que apresenta o Pedido de revisão não devem estar a par dos elementos de prova; isso está também contido no Artigo 25º do Protocolo que cria o Tribunal Comunitário de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental,<sup>3</sup> no nº 1 do Artigo 48º do Protocolo que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos<sup>4</sup>, no nº 1 do Artigo 61º dos Estatutos do Tribunal Internacional de Justiça<sup>5</sup> e no nº 1 do Artigo 80º do Regulamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>6</sup>.

16. O que é ainda mais importante é o facto de que esses três instrumentos apenas fazem referência à existência de um novo “facto” e não a um novo “elemento de provas”, que é muito diferente, mas apresentam outras duas condições importantes que a Parte que apresenta o Pedido de revisão não ignorou de forma ‘negligente o novo facto’ e que este novo facto deve ser de tal natureza que seja um ‘factor decisivo’ sobre o veredicto da questão decidida pelo acórdão em disputa.

17. Estas questões relativas ao significado a ser atribuído ao nº 3 do Artigo 28º do Protocolo e ao nº 1 do Artigo 67º do Regulamento, no meu ponto de vista, deviam ter merecido a mesma atenção por parte do Tribunal como o significado atribuído nos termos do nº 1 do Artigo 28º do Protocolo e do nº 2 do Artigo 59º do Regulamento, sobre o prazo de 90 dias no qual o Tribunal deve executar os seus acórdãos.

---

<sup>3</sup> « Um Pedido de revisão de uma decisão pode ser apresentado apenas quando está baseado na descoberta de algum facto de tal natureza que seja um factor decisivo, em que o facto, no acto de tomada da decisão, não era do conhecimento do Tribunal e da entidade que apresenta o Pedido de revisão considerando que, em todos os casos, o desconhecimento não tenha sido causado por negligência ».

<sup>4</sup> « Um Pedido de revisão de um acórdão pode ser apresentado ao Tribunal apenas quando é baseado na descoberta de um novo facto de tal natureza que seja um factor decisivo, em que o facto, no acto de apresentação do acórdão, não era do conhecimento do Tribunal e também da entidade que solicita a revisão considerando que, em todos os casos, o desconhecimento não tenha sido causado por negligência ».

<sup>5</sup> « Um Pedido de revisão de um acórdão pode ser apresentado quando está baseado na descoberta de algum facto de tal natureza que seja um factor decisivo, em que o facto, no acto de tomada da decisão, não era do conhecimento do Tribunal e da entidade que apresenta o Pedido de revisão considerando que, em todos os casos, o desconhecimento não tenha sido causado por negligência ».

<sup>6</sup> « Uma Parte pode, em caso de descoberta de um facto que, pela sua natureza, poderia ter influência decisiva e que, no acto de apresentação do acórdão, não era do conhecimento do Tribunal e não poderia ter sido, de forma razoável, do conhecimento da entidade que apresenta o Pedido, solicitar que o Tribunal, dentro de um período de seis meses depois dessa entidade ter obtido conhecimento do facto, proceda à revisão do referido acórdão ». A Convenção Americana dos Direitos do Homem, o Estatuto e o Regulamento do Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem não contém disposições que lidam com a revisão de acórdãos; estes três instrumentos fazem referência apenas à questão da interpretação de acórdãos.

18. Por último, gostaria de mencionar que na disposição operativa do acórdão, o Tribunal decidiu rejeitar a Petição para interpretação, quando no seu raciocínio tomou uma decisão sobre dois dos nove “pontos” contidos no Pedido do Peticionário.

Juiz Fatsah Ougergouz

PROJECTO